

Acórdão:	14.588/01/3 ^a
Impugnação:	40.010057577-03
Impugnante:	Petrobrás Distribuidora S/A
Proc. do Sujeito Passivo:	Adílio Silva/Outro
PTA/AI:	02.000142346-41
CGC:	34.274233/0266.75-Duque de Caxias-RJ(Autuada)
Origem:	AF/Além Paraíba
Rito:	Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de que a Autuada, estando omissa na entrega de DAPI/ST por dois meses consecutivos, não portava a GNRE, conforme determina as disposições contidas no artigo 31, § 3º do RICMS/96. Evidenciada a regularização da situação flagrada pelo Fisco antes mesmo de qualquer procedimento fiscal, cancelam-se as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada deixou de recolher, através de GNRE, o ICMS devido por ST relativo às operações lançadas nos documentos fiscais relacionados na peça acusatória.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.20/22), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.36/37, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de que a Autuada deixou de recolher, através de GNRE, o ICMS devido por ST relativo às operações lançadas nos documentos fiscais relacionados na peça acusatória.

A defesa apresentada busca a sugestão de que o imposto foi corretamente pago e que nada é devido aos cofres públicos a título de ICMS e multas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando as peças que instruem o processado, percebe-se que a razão está com a Impugnante, pois o TADO foi apenas e tão somente recebido pela autuada em 5 de junho de 1999, enquanto que antes mesmo dessa data, notadamente no exercício de 1998, a obrigação tributária lançada no AI já estava cumprida.

Nota-se portanto, que antes mesmo de qualquer procedimento fiscal o Contribuinte-Autuado já havia regularizado a situação flagrada pelo Fisco, pois, como dito, o TADO somente fora recebido no ano seguinte ao cumprimento da obrigação que é objeto da presente ação-fiscal-administrativa.

Ora, os efeitos de uma ação fiscal seja ela no sentido de fazer ou deixar de fazer alguma coisa somente correm após a citação regular, o que no caso presente não ocorreria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/LG